



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000865/00-18
Recurso nº. : 132.020
Matéria : IRF - ANO: 1997
Recorrente : AJR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.944


IRF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
- O direito à restituição do imposto de renda retido na fonte, impõe-se à comprovação da efetiva retenção da exação, bem como, a contabilização desse direito e a correspondente receita que originou a sua retenção.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AJR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000865/00-18

Acórdão nº. : 102-45.944

Recurso nº. : 132.020

Recorrente : AJR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Em 23/05/2000, foi protocolizado Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 02), relativos a recebimentos de juros sobre capital próprio (cód. 5706) e rendimentos de aplicação financeira (cód. 3426) de 1998 e 1999 (fls. 16 e 21), no valor de R\$ 29.221,76; e, concomitantemente, Pedido de Compensação de Tributos dos débitos de Códigos: 2172, 8109, 2484 e 2632, num total de R\$ 29.221,76.

Em 21/12/2000, foi determinada a realização de diligência, conforme despacho exarado às fls. 86-87.

Em 10/04/2001, por meio do Despacho Decisório nº 145/2001 (fls. 231-232), a Delegacia da Receita Federal em Maringá reconheceu o direito creditório no importe de R\$ 21.350,77, alusivo às retenções sofridas no ano-calendário de 1999 e indeferiu o reconhecimento do crédito tributário alusivo às retenções sofridas no ano-calendário de 1998, no importe de R\$ 7.870,99. O motivo do indeferimento foi o fato de não ter constado o valor respectivo na ficha 13 da DIPJ/1999 reproduzida às fls. 40.

IMPUGNAÇÃO

Em 04/05/01, o Recorrente apresenta impugnação (fls. 237 a 242), junto a Agência da Receita Federal em Jandaia do Sul – PR, onde apresenta suas alegações, que podem ser assim sumariadas:

A legislação brasileira possibilita a restituição/compensação de tributos nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido. Neste caso especial, caracteriza-se pelo pagamento a maior, onde não é indevido, mas foi recolhido com observância do Regulamento do Imposto de Renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000865/00-18
Acórdão nº. : 102-45.944

Esse crédito informa, por meio de DIPJ retificadora processada sob nº 0.673.085, o valor do imposto de renda retido na fonte, o que sana o vício impeditivo ao ressarcimento integral do valor retido.

DO PEDIDO

O Recorrente requer a Restituição/compensação dos valores residuais do pedido originário nº 90950-000865/00-18 de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do ano-base de 1999, no montante de R\$ 7.871,00 (sete mil, oitocentos e setenta e um reais), pois, como já mencionado, apurou pagamento a maior no término do ano-base de 1999, acusando montante de crédito a restituir.

Desconsiderando a manifestação de inconformidade apresentada, a Delegacia da Receita Federal em Maringá iniciou os procedimentos para implementar a compensação e, por essa razão, intimou a interessada a adotar as providências constantes do Despacho de fls. 418, de 06/06/2001.

Tendo implementado a compensação, a DRF/Maringá apurou saldo devedor a ser recolhido, o qual foi cobrado da contribuinte, conforme se vê pelo Despacho de fls. 448, de 30/07/2001.

Em 20/08/2001, a interessada ingressou com a petição de fls. 453-455, solicitando a apreciação de sua manifestação de inconformidade.

DECISÃO DA DRJ

Em 28 de fevereiro de 2002, através do Acórdão DRJ/CTA nº 683, (fls. 482 a 487), a 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba-PR, julgou a solicitação deferida em parte, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO - Impõe-se o reconhecimento do crédito alusivo ao valor do imposto que foi retido pela fonte pagadora dos rendimentos, desde que estes

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000865/00-18
Acórdão nº. : 102-45.944

estejam regularmente contabilizados e incluídos no lucro ofertado à tributação.

Solicitação Deferida em Parte.”

Na decisão supra, destacam-se os seguintes pontos:

À princípio, observa que a apreciação restringe-se aos valores retidos no ano-calendário de 1998, não cabendo qualquer comentário aos valores retidos no Ano-calendário de 1999.

Entende que os artigos 773, I e 837, do Decreto 3.000/99 (RIR/99), conferem ao contribuinte direito ao imposto retido sobre os rendimentos incluídos em sua declaração de rendimento. Porém, se os valores não forem comprovados, ou não houver sido incluído na DIPJ, não podem, ter o respectivo crédito reconhecido.

Quanto à certeza da retenção, consta dos arquivos desta Secretaria que os mesmos foram regularmente implementados, conforme documentos de fls. 478, 479 e 481, cujas informações ratificam os documentos fornecidos pelas fontes pagadoras, como se vê pelo cruzamento dos respectivos comprovantes:

Fonte Pagadora	Valor Rendimento R\$	Valor da Retenção R\$	Fls. Doc.	Fls.Doc. receita
Romagnole Prod. Elétricos	19.500,00	2.950,00	17	81
Banco Crédito Nacional	4.024,74	804,94	18	479
Banco Banestado	3.567,45	713,48	19	481-v
Banco Brasileiro Desconto	18.161,70	3.427,57	21	479-v
Totais	45.253,89	7.870,99		

Ocorre, que conforme se vê pelo livro Diário da contribuinte, algumas dessas receitas foram contabilizadas em montantes inferiores àqueles efetivamente percebidos, como se vê no quadro seguinte, que contempla apenas as receitas nessa condição:

9;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000865/00-18
Acórdão nº. : 102-45.944

Fonte Pagadora	Valor efetivo R\$	Valor contábil R\$	Fls. processo
Banco Brasileiro Desconto	4.901,55	4.651,55	96
Banco Banestado	976,42	654,51	100
Banco Banestado	2.247,66	684,94	104
Romagnole	6.500,00	5.525,00	105
Romagnole	6.500,00	5.525,00	106
Romagnole	6.500,00	5.525,00	107

Ora, se a contribuinte contabilizou a receita em montante inferior àquele que efetivamente percebeu, é evidente que também declarou na DIPJ a receita em valor menor do que o auferido. E como se viu, uma das condições cumulativas para o reconhecimento do crédito é que tenha havido a inclusão do rendimento respectivo na DIRPJ.

Resultado desse raciocínio, é que o reconhecimento do crédito deve ocorrer apenas proporcionalmente ao valor que foi contabilizado como receita. Não tem sentido reconhecer um crédito à contribuinte correspondente a uma retenção efetuada sobre uma receita que não foi declarada/tributada. Nesta hipótese, estar-se-ia propiciando um benefício indevido.

Entende, que o reconhecimento deve ocorrer somente com relação às receitas contabilizadas/declaradas, aplicando-se sobre o valor destas o mesmo percentual aplicado no momento da retenção. Assim sendo, mesmo tendo sido retido sobre o valor integral, o valor do crédito a ser reconhecido sofre redução em alguns períodos, conforme se vê no quadro seguinte, onde se encontram destacados:

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000865/00-18
Acórdão nº. : 102-45.944

Fonte Pagadora	Mês	Valor contabilizado R\$	Valor do crédito R\$
Banco Crédito Nacional	Set/98	4.024,74	804,94
Banco Banestado	Jun/98	858,26	68,67
Banco Banestado	Jul/98	654,51	130,90
Banco Banestado	Set/98	684,94	136,99
Banco Brasileiro Desconto	Jan/98	4.651,55	736,00
Banco Brasileiro Desconto	Fev/98	3.360,00	672,00
Banco Brasileiro Desconto	Abr/98	3.997,57	799,51
Banco Brasileiro Desconto	Jul/98	5.902,58	1.180,51
Romagnole	Out/98	5.525,00	828,75
Romagnole	Nov/98	5.525,00	828,75
Romagnole	Dez/98	5.525,00	828,75
Total a ser reconhecido			7.015,77

Conclui, que a contribuinte faz jus ao reconhecimento do crédito no importe de R\$ 7.015,77, conforme acima demonstrado. Vota pelo deferimento do pedido nesse valor.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 18 de julho de 2002, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 502 a 508), a fim de comprovar seu direito a restituição total dos valores retidos.

DO DIREITO

Discorre a respeito da decisão da DRJ de Curitiba, que confirmou que todas retenções efetuadas pelas fontes pagadoras forma devidamente recolhidas, e, no entanto, não decide pela restituição total dos valores retidos, por que, entendeu que a Recorrente "contabilizou a receita em montante inferior àquele que efetivamente recebeu".

Nesse raciocínio, a DRJ, reconheceu o direito ao crédito de imposto de renda, proporcional à receita demonstrada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000865/00-18
Acórdão nº. : 102-45.944

DA RECEITA ORIUNDA DO PAGAMENTO DE JUROS S/CAPITAL
PRÓPRIO

Alega que reconheceu contabilmente a receita na sua integridade e que a dúvida foi provocada pela forma de contabilização.

O lançamento efetuado pela Recorrente está da seguinte maneira:

Débito	Caixa/Bancos – Juros a Receber	5.525,00
Crédito	Receita Juros sobre Capital Próprio	5.525,00

Débito	IRRF a Recuperar	975,00
Crédito	Receita Juros sobre Capital Próprio	975,00

Dessa maneira é que no Livro Diário em 28/10/98, constam dois lançamentos na mesma conta (3.1.2.06.60.449), Fl. 105.

Inclusive, na própria DIRPJ retificadora (documento acostado ao presente), na ficha 07 – Demonstração do Resultado, página 03, consta na linha 22 o valor total de R\$ 19.500,00 a título de receitas de juros sobre o capital próprio, dos quais R\$ 2.925,00 foram retidos pela fonte pagadora. “Como falar em receitas declaradas a menor?”

Ressalta, que não se tratam de valores contabilizados em montante inferior, mas sim, um lançamento diferente do usual (o lançamento em separado do IRRF e do valor líquido da receita) da conta contábil pertinente, mas que não denota lesão alguma ao fisco federal, pois o seu somatório fecha exatamente com o total recebido, contabilizado e declarado na DIRPJ.

DA RECEITA ORIUNDA DAS APLICAÇÕES EM RENDA FIXA/CDB

Quanto a receita oriunda de algumas aplicações financeiras de renda fixa a menor, exemplifica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000865/00-18
Acórdão nº. : 102-45.944

“No mês de julho de 1998, a DRJ reconhece que a fonte pagadora Banco Banestado creditou o valor de R\$ 976,42 a título de rendimento, mas aduz que a Recorrente apenas reconheceu contabilmente o valor de R\$ 654,51. Na realidade a DRJ levou em consideração o informe de rendimentos anual fornecido pela instituição financeira, quando na realidade a Recorrente contabilizava com base nos informes mensais de rendimentos, pelo critério da competência. Ora, se somarmos todos os lançamentos contábeis realizados ao longo de 1998 no livro diário (documento já acostado aos autos), chegamos ao montante total apontado pelo informe anual de rendimentos menos a CPMF”.

DO PEDIDO

Requer que julgue procedente a totalidade da restituição pleiteada originariamente, devendo, portanto ser restituída a quantia glosada de R\$ 855,22, sendo este direito ser declarado por este r. Conselho.

Assim, considerando as justificativas do procedimento adotado, pede e espera a ora Recorrente, seja recebido e acolhido *in totum* o presente Recurso Voluntário, para o fim de:

- a) Reformar a decisão da DRJ em Curitiba para permitir a restituição da quantia glosada pela decisão guerreada na sua totalidade;
- b) Por fim, que seja determinado o arquivamento do processo administrativo instaurado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.000865/00-18
Acórdão nº. : 102-45.944

VOTO

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O litígio decorre da apuração da restituição parcial do imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, determinada em função da parcela da receita contabilizada que originaram as retenções do IRRF, incidentes sobre a receita de juros sobre o capital próprio e de aplicações em renda fixa.

Com base nos registros contábeis, a Recorrente comprova que a totalidade da receita oriunda de juros sobre o capital próprio encontra-se devidamente escriturada na rubrica de "Receita Juros sobre Capital Próprio", entretanto, não logrou êxito em comprovar a escrituração da totalidade da receita oriunda das aplicações financeiras em renda fixa, que deram origem ao imposto de renda retido pelas fontes pagadoras.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para deferir a totalidade da restituição pleiteada do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os juros sobre o capital próprio, e manter a restituição parcial do imposto de renda na fonte incidente sobre a receita financeira de aplicações em renda fixa conforme consta dos autos.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA